DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Setor Requisitante:	Secretaria Municipal de Saúde.
E-mail:	pmni.licitacoes2@gmail.com

Descrição do Objeto:
Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de plantões de 12 (doze) horas, mediante disponibilização de profissionais habilitados para o exercício das funções de motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Urgência na contratação: (x) sim ( ) Não

Introdução:

A novel Lei de Licitações e Contratos conferiu obrigatoriedade na utilização do Documento de Formalização de Demanda (DFD) a todo processo de licitação e de contratação direta iniciado a partir da vigência da Lei n.º 14.133/2021, sendo, portanto, instrumento elementar e configurador do processo de planejamento da contratação.

Previsto nos artigos 12, inciso VII, e 72, inciso I, ambos da referida norma legal, é o documento necessário ao correto detalhamento das necessidades do órgão público através da formalização de demanda, com a definição clara dos objetivos, requisitos e critérios de seleção que subsidiarão a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Portanto, visando evitar contratações antieconômicas geradoras de irremediável prejuízo social, destina-se a presente formalização de demanda à inicial análise de viabilidade

acerca da alternativa mais vantajosa e disponível ao Município de Novo Itacolomi/PR, sob a perspectiva dos caracteres financeiro, operacional e gerencial, aliados à própria necessidade de atendimento ao interesse público envolvido.

Justificativa da Necessidade:

A presente contratação decorre da necessidade administrativa de assegurar a continuidade, regularidade e segurança da assistência prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Novo Itacolomi/PR, especialmente nos períodos em que a manutenção da cobertura assistencial demanda organização específica de escalas, compreendendo plantões noturnos de 12 (doze) horas e plantões diurnos aos domingos, feriados e recessos, mediante disponibilização de profissionais habilitados para o exercício das funções de motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem.

A natureza dos serviços evidencia que eventual descontinuidade da escala não representa mero inconveniente administrativo, mas situação potencialmente capaz de comprometer o atendimento da população, o transporte sanitário e/ou pré-hospitalar, a assistência de enfermagem, a resposta a intercorrências e a continuidade operacional dos serviços municipais de saúde, circunstâncias que reclamam planejamento prévio e mecanismo contratual suficientemente flexível para permitir o acionamento dos serviços de acordo com a necessidade efetivamente verificada.

A obrigação do Município de estruturar meios materiais e humanos adequados à prestação da assistência à saúde encontra seu fundamento primário na Constituição da República, que atribui ao Poder Público dever jurídico positivo de organização e garantia do acesso às ações e aos serviços de saúde. Não se cuida, portanto, de atividade facultativa ou acessória, mas de serviço relacionado diretamente à proteção da vida, da integridade física e da dignidade dos usuários do Sistema Único de Saúde.

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado."
>
> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 196. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Portal da Legislação – Planalto.

A mesma Constituição reconhece expressamente a possibilidade de participação de terceiros na execução das ações e serviços de saúde, sem afastar o dever estatal de regulamentação, fiscalização e controle:

> "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros".

> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 197. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Portal da Legislação – Planalto.

Nesse contexto, a contratação de pessoa jurídica especializada para execução de plantões constitui instrumento de organização administrativa voltado à complementação temporária da capacidade operacional existente, devendo ser compreendida como solução destinada a assegurar cobertura nos períodos expressamente delimitados pela Administração, e não como transferência da titularidade da política pública de saúde ou afastamento das competências institucionais da Secretaria Municipal. O Município permanece responsável pelo planejamento, definição dos protocolos, fiscalização, acompanhamento e avaliação da prestação, cabendo à contratada executar os serviços nos limites quantitativos, temporais e qualitativos estabelecidos no instrumento convocatório, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e instrumentos contratuais subsequentes.

A Lei Federal n.º 8.080/1990 reforça esse dever de continuidade e integralidade ao estabelecer, entre os princípios estruturantes do SUS, a universalidade do acesso e a prestação articulada e contínua das ações assistenciais:

> “universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência”.
>
> BRASIL. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 7º, I. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: Portal da Legislação – Planalto.

A continuidade assistencial adquire especial relevância quando se observa a realidade territorial e demográfica do Município. Segundo os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Novo Itacolomi possuía 3.125 habitantes no Censo Demográfico de 2022, apresentando densidade demográfica de aproximadamente 19,36 habitantes por km² e área territorial atualmente indicada em 159,639 km². O portal Cidades@ apresenta, ainda, população estimada de 3.227 habitantes, evidenciando tratar-se de município de pequeno porte, no qual a organização racional das escalas profissionais e a utilização eficiente dos recursos disponíveis assumem especial relevância administrativa.

No mesmo sentido, consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES/DATASUS demonstra que a Prefeitura Municipal de Novo Itacolomi figura como mantenedora de quatro estabelecimentos cadastrados, entre eles a Secretaria Municipal de Saúde. A dimensão da estrutura municipal reforça a necessidade de planejamento integrado da força de trabalho e, especialmente, de solução capaz de assegurar cobertura fora do horário administrativo ordinário, evitando que limitações circunstanciais de escala prejudiquem a continuidade do atendimento.

É essencial consignar que o caráter temporário ora justificado não se refere à importância ou à permanência constitucional do serviço público de saúde, que evidentemente possui natureza permanente, mas à solução administrativa escolhida para complementar a cobertura de escalas durante período determinado, particularmente em horários noturnos, domingos, feriados e recessos. A contratação não deve ser estruturada como mecanismo indefinido de substituição do quadro permanente de servidores, tampouco como simples fornecimento de mão de obra subordinada diretamente ao Município. Trata-se de contratação de serviço determinado, executado por pessoa jurídica especializada, com obrigação de assegurar profissionais habilitados e suficientes para os plantões efetivamente demandados pela Administração, durante a vigência e nos limites quantitativos estabelecidos.

Essa distinção assume especial importância porque a necessidade pública de saúde pode ser permanente sem que toda e qualquer solução adotada para satisfazê-la deva possuir caráter permanente. Situações transitórias relacionadas à organização de escalas, adequação da força de trabalho, períodos de afastamentos, férias, licenças, vacâncias, dificuldades circunstanciais de composição das equipes, aumento temporário da necessidade assistencial ou outras contingências administrativas devidamente demonstradas nos autos podem justificar a utilização de solução complementar por prazo determinado, desde que o instrumento não se perpetue como substituto ordinário do adequado planejamento de pessoal. Consequentemente, a temporalidade deve decorrer não de mera nomenclatura aposta ao objeto, mas da delimitação objetiva da vigência, dos quantitativos máximos, das hipóteses de acionamento e das circunstâncias administrativas que justificam a complementação da capacidade operacional municipal.

A jurisprudência constitucional oferece parâmetro particularmente relevante para a compreensão da temporariedade. Embora o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal trate diretamente da contratação temporária de servidores prevista no art. 37, IX, da Constituição — hipótese juridicamente distinta da contratação de pessoa jurídica regida pela Lei n.º 14.133/2021 —, os critérios fixados pela Corte constituem importante parâmetro interpretativo para impedir que situações pretensamente transitórias sejam utilizadas como instrumento de perpetuação de soluções excepcionais:

> “a necessidade seja temporária; [...] o interesse público seja excepcional; [...] a contratação seja indispensável”.
>
> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 658.026/MG. Tema 612 da Repercussão Geral. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgamento em 9 abr. 2014, DJe 31 out. 2014. Disponível em: Portal do Supremo Tribunal Federal.

A advertência jurisprudencial deve ser incorporada ao planejamento da presente contratação precisamente para conferir maior segurança jurídica ao procedimento. Assim, a contratação empresarial em análise não encontra fundamento no art. 37, IX, da Constituição,

pois não se pretende estabelecer vínculo temporário direto entre os profissionais e o Município, mas na possibilidade constitucional de execução de serviços de saúde por terceiros, na legislação do SUS e no regime de contratação de serviços estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133/2021. O parâmetro do Tema 612 é utilizado apenas para demonstrar que a transitoriedade deve ser real, motivada e objetivamente demonstrável, não podendo servir de justificativa abstrata para afastar indefinidamente a regra constitucional do concurso público quando a situação concreta configurar, na realidade, mera substituição permanente do quadro funcional.

Essa compreensão encontra respaldo na doutrina administrativista. José dos Santos Carvalho Filho, ao examinar o pressuposto da temporariedade na Administração Pública, registra:

> "Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes".
>
> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 553, apud MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Decisão em matéria de contratação temporária. Disponível em: Portal do TCE-MG.

A lição deve ser interpretada conjuntamente com a natureza da presente modelagem: o serviço público de saúde permanece permanente; a contratação empresarial é que assume função complementar e temporalmente delimitada. Por essa razão, a Administração deve conservar o planejamento e a direção institucional da política pública e fiscalizar a execução contratual por resultados, escalas, disponibilidade, habilitação técnica e qualidade assistencial, evitando a conformação de vínculos caracterizados por pessoalidade e subordinação direta dos trabalhadores da contratada ao ente municipal.

Os intervalos temporais abrangidos pelo objeto possuem característica operacional específica. Durante o período noturno e nos domingos, feriados e recessos, a estrutura administrativa ordinária encontra-se naturalmente reduzida, ao passo que a possibilidade de ocorrência de demandas de saúde, intercorrências clínicas, necessidade de transporte e assistência aos usuários não cessa com o encerramento do expediente administrativo. A saúde constitui serviço cuja necessidade pode manifestar-se a qualquer momento, razão pela qual a cobertura das escalas deve ser planejada de maneira a impedir lacunas na prestação e a permitir resposta compatível com as responsabilidades assumidas pela Administração Municipal.

Sob essa perspectiva, a composição da equipe com motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem não representa agregação aleatória de postos de trabalho, mas reúne funções tecnicamente relacionadas à assistência e ao transporte de pacientes. A Lei Federal n.º 7.498/1986 exige que as atividades de enfermagem sejam desempenhadas

exclusivamente por profissionais legalmente habilitados e inscritos no respectivo Conselho Regional:

> "somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem".
>
> BRASIL. Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, art. 2º. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: Portal da Legislação – Planalto.

A Resolução COFEN n.º 713/2022, que atualizou a disciplina da atuação da enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel terrestre e aquaviário, igualmente estabelece atribuições próprias para enfermeiros e técnicos de enfermagem, reconhecendo a necessidade de atuação coordenada, supervisão profissional e atendimento compatível com o grau de complexidade apresentado pelo paciente. A norma prevê, inclusive, que o técnico de enfermagem integra a assistência de Suporte Básico de Vida e ressalva que procedimentos de maior complexidade e assistência a pacientes graves são privativos do enfermeiro, nos termos da legislação profissional.

Tais exigências demonstram que a cobertura pretendida não pode depender de improvisações, substituições informais ou convocações casuísticas de pessoal sem habilitação específica. A Administração necessita previamente dispor de solução contratual capaz de garantir que, quando acionado determinado plantão, estejam disponíveis profissionais tecnicamente habilitados, regularmente inscritos nos respectivos conselhos quando aplicável, capacitados para as atribuições previstas e submetidos às normas técnicas e protocolos assistenciais pertinentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR merece especial consideração. No Acórdão n.º 106/2024 – Tribunal Pleno, proferido em Consulta com força normativa, a Corte analisou a terceirização de determinados serviços de saúde e fez referência expressa à contratação de plantonistas para horários diferenciados:

> "plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados".
>
> PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 106/2024 – Tribunal Pleno. Processo n.º 295714/2016. Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo. Sessão de 31 jan. 2024. Publicação: DETC n.º 3149, 9 fev. 2024. Disponível em: VIAJuris/TCE-PR.

Embora o precedente tenha examinado especificamente despesas decorrentes de serviços médicos e sua repercussão para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, sua fundamentação é relevante ao presente planejamento porque reconhece, dentro de determinadas condições, a existência de um recorte operacional específico formado pelos plantões noturnos, finais de semana e feriados, exatamente semelhante ao recorte temporal

utilizado no objeto ora planejado. Não se pretende transpor automaticamente a conclusão daquele julgamento para categorias profissionais distintas, mas reconhecer que a própria Corte de Contas estadual diferencia, em sua análise, os serviços destinados à cobertura de períodos extraordinários da rotina administrativa de outras formas de substituição indistinta do quadro permanente.

Mais recentemente, no Acórdão n.º 1.372/2026 – Tribunal Pleno, o TCE-PR, ao examinar contratação temporária na área da saúde, reafirmou simultaneamente a proteção à continuidade do serviço público e a necessidade de impedir que mecanismos excepcionais sejam convertidos em rotina de gestão:

> "vedada sua utilização como mecanismo ordinário de gestão de pessoal".
>
> PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.372/2026 – Tribunal Pleno. Processo n.º 706594/2025. Sessão de 11 jun. 2026. Consulta. Município de São João do Triunfo. Disponível em: Portal do TCE-PR.

O precedente não versa sobre as mesmas categorias profissionais do presente objeto, mas sua *ratio decidendi* fornece orientação segura: o princípio da continuidade dos serviços de saúde não elimina a necessidade de observância da regra constitucional do concurso público, razão pela qual a contratação complementar deve possuir delimitação material e temporal suficiente para demonstrar que não se objetiva instituir modelo permanente de substituição de servidores. É justamente sob esse enfoque que se fundamenta a solução ora planejada: cobertura complementar e delimitada das escalas, preservação das atribuições institucionais do Município, manutenção do controle administrativo da política de saúde e utilização do contrato enquanto persistirem as circunstâncias que justificam a solução transitória.

O mesmo TCE-PR tem jurisprudência no sentido de considerar irregular a utilização de pessoas jurídicas ou entidades intermediárias quando a verdadeira finalidade consiste apenas em suprir deficiência permanente de pessoal. Em precedente relacionado à terceirização de serviços de saúde, a Corte reconheceu violação ao art. 37, II, da Constituição quando a Administração se utilizou da contratação para substituir, de modo estrutural, o provimento dos cargos públicos. Esse entendimento, longe de afastar a presente contratação, impõe que o objeto, sua execução e sua fiscalização sejam corretamente estruturados: a empresa deverá assumir efetivamente a responsabilidade pela prestação dos serviços contratados, observadas as escalas e resultados exigidos, sem que a avença seja reduzida a simples intermediação de trabalhadores destinados a preencher permanentemente cargos municipais.

Também deve ser considerada a disciplina fiscal decorrente do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000. Caso a execução concreta caracterize substituição de servidores

ou empregados públicos, os respectivos valores deverão receber o tratamento contábil legalmente previsto:

> "serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'".
>
> BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, art. 18, § 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: Portal da Legislação – Planalto.

O TCE-PR reiterou esse entendimento no Acórdão n.º 1.696/2025 – Tribunal Pleno, destacando que a similaridade das atividades terceirizadas com carreiras existentes no quadro funcional pode caracterizar substituição de servidores para fins de contabilização da despesa. Assim, a justificativa administrativa da contratação não afasta os controles fiscais eventualmente incidentes, os quais deverão ser observados pela Administração segundo a configuração concreta da execução.

A possibilidade de participação da iniciativa privada na execução de serviços sociais também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI n.º 1.923/DF, embora o objeto específico tenha sido o regime jurídico das organizações sociais, o STF reconheceu que os serviços sociais de saúde admitem participação privada e destacou a necessidade de observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente objetividade, publicidade e impessoalidade.

Tal compreensão harmoniza-se com o art. 197 da Constituição e demonstra que não existe vedação absoluta à contratação de particulares para colaborar na execução material das ações de saúde. O que se exige é a adequada estruturação jurídica da relação, com manutenção do poder público sobre o planejamento, fiscalização e controle, seleção objetiva do contratado e demonstração concreta da necessidade e da vantajosidade da solução. No presente caso, a Administração não pretende alienar suas competências sanitárias nem transferir integralmente a gestão da saúde municipal, mas contratar, por prazo e quantitativos delimitados, serviços específicos de plantão, destinados a complementar a capacidade de atendimento em períodos previamente identificados como críticos para a organização das escalas.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP mostra-se compatível com a natureza variável da demanda, especialmente porque permite que a Administração registre previamente preços e condições para contratações futuras, realizando os acionamentos conforme a efetiva necessidade. A Lei Federal n.º 14.133/2021 conceitua o instituto como procedimento destinado ao registro formal de preços relativos, entre outros objetos, à prestação de serviços para contratações futuras.

Além disso, o art. 83 estabelece importante característica do sistema:

> "a existência de preços registrados [...] não obrigará a Administração a contratar".
>
> BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 83. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: Portal da Legislação – Planalto.

Essa sistemática é especialmente apropriada quando a Administração conhece a natureza dos serviços necessários e consegue projetar quantitativos máximos de plantões, mas a utilização efetiva poderá variar conforme a composição das escalas, afastamentos, contingências administrativas, calendário de feriados e recessos e demais necessidades supervenientes. O registro de preços permite, portanto, compatibilizar planejamento e flexibilidade, evitando tanto a contratação imediata de quantidade integral que possa não ser necessária quanto a realização sucessiva de procedimentos administrativos a cada necessidade de cobertura.

Importa registrar, contudo, que a expressão "futura e eventual", inerente à sistemática do registro de preços, não deve ser confundida com a demonstração jurídica da temporariedade da necessidade. O SRP, por si só, não transforma uma necessidade estrutural e permanente em necessidade temporária; sua função é permitir contratações futuras dentro das condições e quantitativos registrados. A robustez da presente justificativa decorre, portanto, da conjugação entre o recorte específico dos plantões, a delimitação da vigência, o caráter complementar da solução e a necessidade de preservar a continuidade dos serviços enquanto perdurar a situação administrativa que fundamenta sua adoção.

Essa cautela encontra correspondência no próprio art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, segundo o qual a fase preparatória deve ser orientada pelo planejamento e contemplar a descrição fundamentada da necessidade pública:

> "a descrição da necessidade da contratação [...] que caracterize o interesse público envolvido".
>
> BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 18, I. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: Portal da Legislação – Planalto.

Sob esse prisma, a opção pelo registro de preços confere racionalidade administrativa à contratação, pois possibilita dimensionamento máximo prévio, controle da demanda efetivamente utilizada, acompanhamento do número de plantões executados e pagamento condicionado à prestação efetiva, favorecendo os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público consagrados pela Lei n.º 14.133/2021.

A necessidade de cobertura assistencial não pode conduzir à conclusão de que a Administração esteja autorizada a substituir indefinidamente sua estrutura permanente por contratos empresariais. Ao contrário, a contratação deve coexistir com o dever permanente de avaliação do quadro funcional e da solução organizacional mais adequada. Se, ao longo da

execução, demonstrar-se que a demanda de determinada função deixou de possuir caráter complementar ou transitório e passou a configurar necessidade estrutural estável, uniforme e permanente de pessoal, caberá à Administração reavaliar a solução, inclusive sob a perspectiva do dimensionamento do quadro efetivo e da regra constitucional do concurso público.

É precisamente essa limitação que confere legitimidade ao caráter temporário aqui defendido. A contratação não é concebida como modelo definitivo para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, mas como instrumento administrativo de transição e complementação, mediante o qual se busca impedir lacunas assistenciais enquanto a Administração mantém sua capacidade de planejamento e promove as providências administrativas necessárias à organização de sua força de trabalho segundo a evolução concreta das necessidades municipais.

Essa abordagem afasta tanto a descontinuidade dos serviços essenciais quanto a banalização da terceirização. De um lado, não seria juridicamente razoável permitir que a população ficasse desassistida durante períodos noturnos, domingos, feriados ou recessos em razão da impossibilidade circunstancial de composição integral das escalas; de outro, também não seria admissível utilizar a contratação empresarial simplesmente como mecanismo permanente de recrutamento indireto. A solução juridicamente equilibrada consiste em reconhecer a necessidade imediata de cobertura, delimitar os serviços e quantitativos, utilizar a contratação apenas enquanto necessária, fiscalizar permanentemente seus resultados e impedir que a relação se descaracterize em mera interposição permanente de mão de obra.

Diante desse conjunto de elementos, resta caracterizada a necessidade de disponibilização de serviços especializados em plantões de 12 (doze) horas, compreendendo motorista socorrista, enfermeiro e técnico/auxiliar de enfermagem, especialmente nos períodos noturnos e, durante o dia, aos domingos, feriados e recessos, como medida destinada a assegurar continuidade, segurança e capacidade de resposta dos serviços municipais de saúde de Novo Itacolomi/PR.

A contratação apresenta-se justificada sob a perspectiva do interesse público por atender diretamente ao dever constitucional de proteção à saúde, à universalidade e continuidade da assistência, à necessidade de manutenção de cobertura profissional em períodos nos quais a estrutura ordinária se encontra reduzida e à necessidade de profissionais devidamente habilitados para funções que envolvem assistência de enfermagem, atendimento e transporte de pacientes. A solução deverá ser executada sob fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, com observância das qualificações profissionais, protocolos assistenciais e demais normas técnicas incidentes.

O caráter temporário deve ser compreendido como atributo da solução contratual complementar, e não como afirmação de que a saúde ou o atendimento à população possuam natureza temporária. A atividade pública de saúde é permanente; a utilização de pessoa

jurídica para complementação das escalas é que deverá permanecer limitada à vigência, aos quantitativos e às circunstâncias administrativas que justificaram sua instituição. Essa conformação permite conciliar o princípio da continuidade dos serviços públicos com a regra constitucional do concurso público e com as orientações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impedindo que o contrato seja convertido em instrumento ordinário e indefinido de substituição de servidores.

Por fim, a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada à necessidade de contratações futuras, possibilitando que os plantões sejam acionados conforme a demanda efetiva e dentro dos quantitativos máximos previamente planejados, sem impor à Administração obrigação de utilização integral da ata. Desse modo, a solução proporciona maior flexibilidade operacional, controle dos serviços efetivamente executados, racionalização dos recursos públicos e capacidade de resposta às necessidades assistenciais, mantendo-se subordinada aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Estimativa das quantidades:

O quantitativo previsto para a presente contratação foi dimensionado considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços assistenciais e de apoio à assistência à saúde durante o período estimado de 12 (doze) meses, mediante a disponibilização de profissionais para a realização de plantões de 12 (doze) horas, nas funções de Motorista Socorrista, Enfermeiro Plantonista e Técnico/Auxiliar de Enfermagem Plantonista.

O dimensionamento considera, como premissa ordinária, a necessidade de cobertura dos plantões noturnos de 12 (doze) horas ao longo do período de vigência, bem como a necessidade de realização de plantões diurnos aos domingos, feriados e períodos de recesso, conforme expressamente contemplado na descrição dos três itens constantes do mapa de apuração de preços.

A previsão dos plantões diurnos em domingos, feriados e recessos decorre da necessidade de manutenção da assistência à saúde mesmo nos dias em que não houver expediente ordinário do quadro funcional do Município. Dessa forma, o quantitativo não foi estabelecido exclusivamente com base na quantidade de dias úteis do calendário administrativo, mas considerando a necessidade de continuidade dos serviços essenciais de saúde, inclusive em períodos sem expediente regular.

Para fins de dimensionamento, considera-se que o período de 12 (doze) meses compreende aproximadamente 365 dias, sendo necessária a cobertura dos plantões noturnos durante todo o período. A quantidade adicional prevista contempla, ainda, a necessidade de

cobertura diurna nos domingos, feriados e recessos, resultando no quantitativo estimado de 435 plantões por função.

Assim, para cada uma das funções previstas, o quantitativo de 435 plantões representa a projeção da demanda anual, considerando a cobertura ordinária dos plantões noturnos e a necessidade adicional de cobertura diurna nos dias em que não houver expediente regular do quadro funcional, evitando-se a interrupção ou redução da prestação dos serviços de saúde.

Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	**<u>Motorista Socorrista</u> - Plantão noturno de 12 (Doze) horas. (Plantões diurnos aos domingos, feriados e recessos)** Prestar assistência conforme demanda ao paciente de Novo Itacolomi, sendo nas unidades de saúde, como também no atendimento pré hospitalar móvel; Conduzir veículos de unidades de Suporte Básico – USB e, destinados ao atendimento, remoção e transporte de pacientes, conforme designação da regulação médica, para prestação de socorro ás vítimas de trauma e atendimentos clínicos; Manter e dirigir as unidades móveis dos serviços com zelo, segurança e direção defensiva, respeitando as normas do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, bem como as normas específicas; Para trânsito de ambulâncias, para adequada utilização do recurso e qualidade nos atendimentos; Conhecer integralmente a funcionalidade e tipos de matérias que compõem as USBS; Atuar junto às equipes de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e transporte de vítimas nas medidas de reanimação cardiorrespiratória básica e demais procedimento básico concernente ao protocolo de suporte avançado da vida para o adequado auxílio na assistência aos pacientes; Conhecer integralmente a funcionalidade e tipos de materiais que compõem as USBS, para melhor utilização de seus recursos em prol da qualidade dos atendimentos realizados e adequado auxílio às equipes de saúde; Controlar a entrada e saída de materiais e equipamentos da unidade, assumindo, juntamente com os demais membros da equipe a responsabilidade pelos mesmos durante seu turno de trabalho; Conduzir e zelar pela conservação de veículos automotores em geral; Conduzir veículos automotores destinados ao transporte de pacientes e equipe de profissionais; Recolher veículo à garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito por venturas existentes; Manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; Fazer reparos de emergências; Zelar pela conservação do veículo que lhe fora entregue; Promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo; Verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção; Providenciar a lubrificação quando indicada; Verificar o grau de densidade e nível dá água da bateria, bem como a calibração dos pneus; Executar tarefas a fins e de interesse da municipalidade; Executar tarefas correlatas, a critério do superior imediato. Registrar relatórios diários de deslocamento ao assumir o veículo, constando	Plantão	435

	informações (km inicial, km final identificação do motorista, km rodado, horário de início e término, registro de linha, itinerário) e executar tarefas determinadas pelo superior imediato e correlatas a função. Auxiliar a equipe nos gestos básicos de suporte a vida; Auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica; Identificar todos tipos de materiais no veículo de socorro e sua utilidade; verificar os cilindros de oxigênio; Auxiliar a equipe na limpeza interna da ambulância e dos equipamentos; Auxiliar a equipe em procedimentos (básicos entre outros); Guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho.		
02	**<u>Enfermeiro Plantonista</u> - Plantão noturno de 12 (doze) horas. (Plantões diurnos aos domingos, feriados e recessos)** Descrição Sintética: Planejar, organizar, supervisionar e executar os serviços de enfermagem em postos de saúde, unidades de pronto atendimento em regime plantonista, podendo desempenhar a função de responsável técnico pelo serviço de enfermagem; participar da elaboração e execução de programas de saúde pública; prestar assistência ao paciente e/ou cliente em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenar e auditar serviços de enfermagem; implementar ações para a promoção da saúde junto à comunidade e realizar pesquisas. 2. Atribuições típicas: participar dos programas específicos de educação em serviço; fazer escala mensal de folga e diária de serviço diária; coordenar, supervisionar e participar da passagem de plantão; supervisionar a assiduidade, pontualidade, disciplina e uso obrigatório de crachá e uniforme; checar o funcionamento e desgaste periódico de aparelhos; colaborar e fazer cumprir normas e rotinas determinadas pelo C.C.I.H.; participar da elaboração das escalas anuais de férias; avaliar periodicamente a equipe de enfermagem; elaborar relatórios, atas e documentação pertinente a qualquer ocorrência na Unidade; responder pelo Serviço de Enfermagem na vigência de seu plantão e demais serviços de apoio à unidade; substituir o Enfermeiro RT/Gerência da Unidade quando da ausência deste ou quando solicitado; Proceder à Classificação de Risco; orientar os pacientes e ou acompanhantes na ocasião da alta; instituir medidas de segurança ao paciente durante a Assistência de Enfermagem; fazer conferência e/ou supervisão de medicamentos, materiais e equipamentos dos diversos sítios funcionais; realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), supervisionando todo o processo; realizar assistência de enfermagem de acordo com os protocolos vigentes; cumprir e fazer cumprir o exercício legal da profissão de acordo com a legislação e o código de ética vigente; executar outras atribuições correlatas e afins; Guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho.	Plantão	435
03	**<u>Técnico/Auxiliar de Enfermagem Plantonista</u> - Plantão noturno de 12 (doze) horas. (Plantões diurnos aos domingos, feriados e recessos)** Executar técnicas de enfermagem de maior complexidade; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; organizar	Plantão	435

	ambiente de trabalho; dar continuidade aos plantões; executar práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Atribuições típicas: identificar os determinantes e condicionantes do processo de saúde-doença e da estrutura e organização do sistema de saúde vigente; integrar a equipe de saúde e identificar as funções e responsabilidades de seus membros; planejar e organizar o trabalho na perspectiva do atendimento integral e de qualidade; aplicar princípios e normas de higiene e saúde pessoal, ambiental e de biossegurança; avaliar riscos de iatrogenias ao executar procedimentos técnicos; interpretar e aplicar normas do exercício profissional e princípios éticos que regem a conduta do profissional de saúde e a legislação referente aos direitos do consumidor; identificar e avaliar rotinas, protocolos de trabalho, instalações e equipamentos; operar equipamentos próprios do campo de atuação e utilizar recursos e ferramentas de informática específicos dá área, zelando pela sua manutenção e conservação; registrar ocorrências e serviços prestados de acordo com exigências do campo de atuação; informar ao cliente/paciente, ao sistema de saúde e a outros profissionais sobre os serviços prestados; orientar o cliente/paciente a assumir, com autonomia, a própria saúde e organizar dados relativos ao campo de atuação; realizar primeiros socorros em situações de emergência; assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; participar das atividades e dos programas de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos desenvolvidos na rede básica de saúde e de orientação dos programas da equipe de enfermagem, quanto às normas e rotinas; participar da organização do arquivo central da unidade, bem como dos arquivos dos programas específicos; colaborar na elaboração das escalas de serviços, de relatórios e em pesquisas ligadas à área de saúde desenvolvidas nas unidades de saúde; auxiliar na supervisão e no controle de material permanente, de consumo e no funcionamento de equipamentos; realizar levantamento de dados para o planejamento das ações de saúde; proceder ao registro de dados estatísticos e dos procedimentos realizados para fins estatísticos, jurídicos; epidemiológicos e de controle do trabalho realizado; prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, de higiene e conforto ao paciente e de enfermagem no pré e pós-operatório, zelando por sua segurança; participar dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; integrar a equipe de saúde, tendo em vista o modelo preventivo e a humanização do relacionamento profissional/paciente, buscando melhor qualidade de vida para todos; preparar pacientes para consultas, exames e tratamentos, prestando esclarecimentos e respeitando sempre seus direitos e sal integridade; executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral, realizar controle hídrico, fazer curativos, aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor		

	ou frio e aplicação de vacinas; zelar pela preservação do cliente em sua condição patológica, física, espiritual e social e pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; executar trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes e a procedimentos pós-morte; cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia de Enfermagem; assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; executar outras atribuições correlatas e afins; Guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho.		

A adoção de quantitativos uniformes para as três funções decorre da necessidade de assegurar a composição mínima da equipe necessária à execução dos serviços durante os plantões, de modo que a disponibilidade de uma determinada categoria profissional, isoladamente, não seja suficiente para garantir o atendimento pretendido.

Ressalta-se que os quantitativos constituem estimativas máximas para o período de vigência do Registro de Preços, não representando obrigação da Administração de contratar integralmente os quantitativos registrados. A efetiva utilização dos serviços deverá ocorrer de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, observada a disponibilidade orçamentária e os demais requisitos legais e contratuais.

O dimensionamento está alinhado ao dever de planejamento estabelecido pelo art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige que a fase preparatória contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão pertinentes à contratação, bem como que o Estudo Técnico Preliminar contenha a estimativa das quantidades acompanhada das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte.

Também encontra fundamento no Decreto Municipal nº 4.019/2025, que determina que o Documento de Formalização da Demanda contenha a justificativa dos quantitativos a serem contratados e estabelece que o planejamento da contratação seja instruído com os documentos e elementos necessários à demonstração da necessidade administrativa.

Dessa forma, conclui-se que o quantitativo de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) plantões para cada função, mostra-se compatível com a necessidade projetada para o período de 12 (doze) meses, considerando a cobertura dos plantões noturnos e a necessidade de plantões diurnos aos domingos, feriados e recessos, com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Especificações e Termos Gerais:

Definição da natureza do objeto:

Os serviços que serão contratados têm natureza comum, haja vista que os padrões mínimos de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

i.) é(são) encontrado(s) e praticado(s) no mercado sem maiores dificuldades;

ii.) é(são) ordinário(s), sem peculiaridades ou características especiais; e

iii.) é(são) apresentado(s) com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente.

Regime de execução:

Tendo em vista a necessidade dos serviços contratados, a execução será prestada de forma parcelada, conforme a necessidade do setor requisitante.

Definição da natureza de execução:

A execução do objeto deste procedimento é considerada de natureza continuada, nos termos do inciso XVI do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que atende à necessidade baseada na demanda e perfil de atendimento dos usuários da Unidade Requisitante decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, realizados conforme a necessidade.

A contratação refere-se a serviço continuado, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, havendo alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão, sendo que a efetiva execução da atividade contratada será realizada, apenas, quando provocada a demanda.

Valor Máximo:

O valor global da licitação não poderá ultrapassar **R$ 541.614,15 (Quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e quatorze reais e quinze centavos)**, compreendendo os

fornecimentos, serviços, fretes, encargos sociais e responsabilidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Prazo de Vigência:

A ata de registro de preços decorrente deste procedimento terá a vigência de 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de assinatura, prorrogável por igual período, renovando as quantidades inicialmente registradas, desde que comprovado o preço vantajoso na forma do art. 84 da Lei n.° 14.133/2021 c/c art. 41 do Decreto Municipal n.° 4019 de 16 de janeiro de 2025.

Forma de Pagamento:

O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Os prazos serão limitados a:

10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Fiscalização:
Fiscal indicado: Lucimar Munhos.
Fiscal substituto: Silvander Prandini.
Gestor indicado: Marcio Adriano Fernandes de Jesus.
Gestor substituto: Renildo Ferreira dos Anjos.
Portaria n.º 1988/2026, de 19 de agosto de 2026.

Contratações Anteriores:

☒ Sim

☐ Não

Observações da contratação anterior que possam auxiliar os Estudos Técnicos: Credenciamento n.º 001/2024.

Regime Licitatório adotado:

Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, chamada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) e legislação correlata c/c Decreto Municipal n.° 4019/2025.

Encaminhamento para a Autoridade Competente:

Em conformidade com a legislação aplicável, encaminho a presente Solicitação de Demanda à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Novo Itacolomi/PR, 09 de setembro de 2026.

Marcio Adriano Fernandes de Jesus
Secretário Municipal de Saúde